



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 726-A, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º. da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que "Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outra"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do nº 119/21, apensado (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 119/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.182 de 2005 concedeu à ANAC, a prerrogativa de expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde. **Entretanto existem limites ao regramento a ser expedido pela ANAC.**

O Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010 é claro, em seu artigo 116 quando determina que **a busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.**

Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010.

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.

Art. 117. A inspeção manual de bagagem deverá ser realizada para identificar qualquer item de natureza suspeita, detectado durante a inspeção de bagagem de mão, por equipamento de RX ou ETD.

Art. 118. O PSA deve incluir as informações específicas sobre procedimentos apropriados e responsabilidades pela busca pessoal de passageiros e inspeção de suas respectivas bagagens de mão.

Art. 119. O APAC deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

Tem que existir **SUSPEIÇÃO** para que o procedimento possa ser executado. E mais, o artigo 119 do Decreto deixa claro que no caso da busca pessoal, essa será procedida **“EM SALA RESERVADA”, com discrição e presença de testemunha**, o que não vem sendo observado.

Podemos verificar nos aeroportos deste país pessoas sendo submetidas à revista pessoal, de forma humilhante, na presença de dezenas de outros passageiros, **sem que nenhuma fundada suspeita seja alegada**. As buscas são realizadas de forma absurdamente aleatória, simplesmente após um sinal luminoso, acionado eletronicamente, sem lastro em qualquer critério minimamente técnico.

Os passageiros e suas bagagens de mão podem ser inspecionados com o uso de equipamentos de segurança, como detector de metais, RX, ETD e outros, devendo a busca pessoal ser realizada apenas

diante da necessária fundada suspeita. Não se deve, a título de melhorar a segurança aeroportuária, salvo melhor juízo, atropelar direitos fundamentais.

O inciso V, do artigo 3º da **Resolução ANAC nº 515, de 8 de maio de 2019**, que trata de procedimentos de segurança aeroportuários. da citada Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, determina que o procedimento será realizado “**ALEATORIAMENTE**” e sempre que julgado necessário, incluindo a **busca pessoal** e inspeção manual da bagagem de mão.

RESOLUÇÃO Nº 515, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

- I -
- II -
- III -
- IV -

V - **aleatoriamente** e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir **busca pessoal**, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

A **busca pessoal** é um dos meios utilizados para que se alcance a prova no processo penal ou mesmo para a prevenção da criminalidade. Entretanto, a “**fundada suspeita**” é **requisito fundamental e inafastável para tornar legal a busca pessoal**.

No ambiente aeroportuário fica claro que, quando se realiza uma abordagem a um passageiro, se objetiva o bem da coletividade, a segurança das operações aéreas em detrimento da intimidade daquele passageiro que é abordado e submetido à busca ou revista pessoal. No entanto, **cabe ressaltar a excepcionalidade com que a abordagem deve ser tratada, por restringir direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no inciso III, X e XV do artigo 5º da nossa Constituição Federal.**

O instituto da **busca ou revista pessoal aleatória**, como vem sendo realizada em aeroportos do nosso país, mostra-se divorciado dos princípios constitucionais e pode causar danos morais, se amoldando até mesmo a uma conduta abusiva e criminosa.

Não poderia ser diferente a decisão do STF no HC 81.305-GO.

Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o arquivamento do termo circunstaciado de ocorrência por meio do qual se autuara o paciente pela prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de o mesmo haver se recusado a ser revistado por policial militar quando chegava à sua casa. Considerou-se que a motivação policial para a revista - consistente no fato de o paciente trajar "blusão" passível de encobrir algum tipo de arma - não seria apta, por si só, a justificar a fundada suspeita de porte ilegal de arma, porquanto baseada em critérios subjetivos e discricionários (CPP, art. 244: "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida...").
[HC 81.305-GO, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.11.2001. \(HC-81305\)](#)

A partir da célebre obra “O Príncipe”, de Nicolau Maquiavel, foi perpetuado o entendimento de que, nos regimes autoritários, os fins justificam os meios.

capítulo XVIII da obra *O Príncipe*:

"...Nas ações de todos os homens, em especial dos príncipes, onde não existe tribunal a que recorrer, o que importa é o sucesso das mesmas. Procure, pois, um príncipe, vencer e manter o Estado: os meios serão sempre julgados honrosos e por todos louvados, porque o vulgo sempre se deixa levar pelas aparências e pelos resultados, e no mundo não existe senão o vulgo..."

Em uma nação democrática as ações somente são justificáveis se estiverem alinhadas com os princípios legais e nunca se justificam pelos resultados.

Pelas razões expostas, em consonância com as disposições de nossa Constituição, buscamos o presente enfrentamento normativo, devido a clara necessidade de intervenção do Congresso Nacional no sentido de revogar parcialmente a resolução em comento por ser manifestamente ilegal e contrária aos mandamentos constitucionais.

Ademais, a presente proposição visa proteger o cidadão, exposto a determinações ilegais de sujeição a revista pessoal humilhante e sem justificativa.

Dessa forma, a sustação da Resolução nº 515/2019 da ANAC é imperativa, resguardando direitos fundamentais constitucionais, podendo as autoridades aeroportuárias proceder a fiscalização e segurança através de outros dispositivos como detector de metais, RX, dentre outros, pelo que solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a sustação da medida abusiva e ilegal.

Sala das sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas –PSL MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do

.....
.....



RESOLUÇÃO N° 515, DE 8 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

(Texto compilado)

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.005807/2019-91, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispôr sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

§ 1º O objetivo da inspeção dos passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos ou agentes químicos, biológicos, radioativos, nucleares ou substâncias e materiais proibidos, assim considerados os constantes do Anexo I desta Resolução, sejam introduzidos, sem autorização, às áreas restritas de segurança - ARS, ou a bordo de aeronave.

§ 2º Os casos passíveis de autorização serão disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO II DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

Seção I Dos Procedimentos de Inspeção de Segurança

Art. 2º A inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita será conduzida por Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, contratado pelo operador do aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

I - a fila de passageiros será organizada por meio do controle de fluxo, devendo os passageiros aguardar a vez na posição demarcada e se direcionar para o pórtico detector de metais, ou outro

equipamento, somente quando autorizados pelo APAC, observada a disponibilidade para a realização da inspeção;

II - os passageiros devem acondicionar na bandeja de inspeção todos os seus pertences, inclusive telefones celulares, chaves, câmeras e porta-moedas, conforme orientações do APAC;

III - o passageiro, ao passar pelo procedimento de detecção de metais, deverá estar com as mãos livres;

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá observar as orientações do APAC relacionadas aos procedimentos necessários para resolução do alarme, que poderão incluir nova passagem pelo pórtico, inspeção por meio de detector manual de metais, inspeção por meio de escâner corporal e busca pessoal;

V - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, o APAC deverá solicitar que o passageiro retire, para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar item proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o passageiro solicite, a inspeção deverá ser realizada em local reservado; e

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar algum item proibido;

VII - após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o passageiro não porta item proibido, o seu acesso às áreas restritas de segurança será negado;

VIII - a criança de colo deverá ser retirada do carrinho e submetida à inspeção por meio do pórtico detector de metais, ou outro equipamento disponível, afastada do corpo de seu responsável, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o carrinho deverá ser dobrado e inspecionado com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por meio de equipamento de raios-X; e

b) na impossibilidade de inspeção por meio de equipamento de raios-X ou em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o APAC deverá realizar a inspeção do carrinho manualmente;

IX - o passageiro com necessidade de assistência especial, conforme definido pela ANAC em regulamento próprio, deverá ter prioridade para ser inspecionado, inclusive em relação aos tripulantes, e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de passageiro com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) durante a inspeção de segurança das ajudas técnicas, deverão ser disponibilizados assentos para uso das pessoas com necessidade de assistência especial; e

c) caso haja um acompanhante, este deverá ser inspecionado primeiro e, após concluído o procedimento de inspeção, o APAC poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no passageiro com necessidade de assistência especial;

X - o passageiro que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de passageiro com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal, devendo ser informado da necessidade de chegar ao canal de inspeção com a devida antecedência;

XI - as mulheres grávidas, caso solicitem, podem ser inspecionadas por meio de detector manual de metais ou por meio de busca pessoal;

XII - todas as pessoas, inclusive a tripulação, os empregados do aeroporto e os agentes públicos, deverão passar pelos procedimentos de inspeção de segurança antes de ingressarem em áreas restritas de segurança;

XIII - os tripulantes, utilizando canais de inspeção de passageiros, têm prioridade para serem inspecionados, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial;

XIV - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum item proibido, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

a) em caso de objeto lícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam permitidos por lei, deverá ser negado o acesso do passageiro à sala de embarque até que ele não porte mais o item proibido;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam proibidos por lei, o acesso à sala de embarque deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto deverá ser acionado; e

c) caso seja identificado que o passageiro tentou ocultar algum item proibido, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação;

XV - a busca pessoal deverá ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por APAC, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.

§ 3º Aos agentes públicos em serviço no aeroporto se aplicam as medidas de segurança estabelecidas no Capítulo III.

Seção II
Dos Procedimentos de Inspeção em Áreas de Embarque Internacionais

Art. 4º Em adição ao disposto no art. 3º desta Resolução, os passageiros de voos internacionais, inclusive aqueles alocados exclusivamente em suas etapas domésticas, ou os que necessitem utilizar o salão de embarque destinado aos voos internacionais, estarão sujeitos às seguintes restrições no que tange ao transporte de substâncias líquidas, incluindo géis, pastas, cremes, aerossóis e similares, em suas bagagens de mão:

I - todos os líquidos deverão ser conduzidos em frascos com capacidade de até 100 ml;

II - líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 ml não poderão ser transportados, mesmo se o frasco estiver parcialmente cheio;

III - todos os frascos deverão ser colocados em uma embalagem plástica transparente, que possa ser fechada, contendo capacidade máxima de 1 litro, e deverão estar dispostos com folga dentro da embalagem fechada; e

IV - a embalagem plástica deverá ser apresentada para inspeção visual no ponto de inspeção de embarque de passageiros, sendo permitida somente uma embalagem plástica por passageiro.

§ 1º Não há restrição ao transporte de frascos vazios.

§ 2º Excetua-se dos limites referidos os artigos medicamentosos com a devida prescrição médica, a alimentação de bebês e líquidos de dietas especiais, na quantidade necessária a serem utilizados no período total de voo, incluindo eventuais escalas, devendo ser apresentados no momento da inspeção.

Art. 5º Os líquidos adquiridos em *free shops* ou a bordo de aeronaves poderão exceder o limite estipulado no art. 4º desta Resolução, desde que dispostos em embalagens plásticas seladas padronizadas e com o recibo de compra à mostra, da data do início do voo, para passageiros que embarcam ou em conexão.

Parágrafo único. Esta medida não garante a aceitação da embalagem selada por outros Estados no caso de conexão em seus aeroportos, devendo a empresa aérea informar ao passageiro que se encontre nesta situação sobre a possibilidade ou não de retenção de seu produto por autoridades estrangeiras.

Art. 6º Visando a facilitar as inspeções de segurança, as embalagens plásticas contendo os frascos com líquidos referidas no art. 4º desta Resolução, deverão ser apresentadas separadamente da bagagem de mão do passageiro, bem como dos paletós, jaquetas, laptops e similares, para a inspeção nos equipamentos de raios-X.

CAPÍTULO III
**DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS EM
 SERVIÇO NO AEROPORTO**

Art. 7º Todos os agentes públicos em serviço no aeroporto deverão ser inspecionados antes do ingresso nas ARS, garantida a prioridade quando da realização da inspeção de segurança.

LEI N° 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ANAC terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Art. 3º A Anac, no exercício de suas competências, deverá observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas estabelecidas pelo governo federal, especialmente no que se refere a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011*)

I - a representação do Brasil em convenções, acordos, tratados e atos de transporte aéreo internacional com outros países ou organizações internacionais de aviação civil;

II - o estabelecimento do modelo de concessão de infraestrutura aeroportuária, a ser submetido ao Presidente da República;

III - a outorga de serviços aéreos;

IV - a suplementação de recursos para aeroportos de interesse estratégico, econômico ou turístico; e

V - a aplicabilidade do instituto da concessão ou da permissão na exploração comercial de serviços aéreos.

Art. 4º A natureza de autarquia especial conferida à ANAC é caracterizada por independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes.

.....
.....

DECRETO N° 7.168, DE 5 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

Art. 2º As diretrizes e os requisitos do PNAVSEC devem ser incorporados aos planos e programas específicos de segurança da aviação civil e aos procedimentos das demais organizações envolvidas na operação dos aeroportos, de acordo com suas características específicas, de forma a garantir nível adequado de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Juniti Saito

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA (PNAVSEC)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente documento tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispondo sobre os requisitos a serem aplicados pelos segmentos do Sistema de Aviação Civil, na proteção contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE SEGURANÇA DE PESSOAS E DE OBJETOS EMBARCADOS

Subseção II Da Busca Pessoal (Revista) e Inspeção Manual de Bagagem

Art. 115. A busca pessoal dos passageiros e a inspeção manual de suas respectivas bagagens, como processo alternativo de inspeção de segurança da aviação civil, devem ser realizadas aleatoriamente quando os equipamentos de segurança não estiverem disponíveis ou

não estiverem em boas condições de uso, conforme atos normativos da ANAC, ou quando a PF julgar necessário para o desempenho de sua missão institucional.

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição.

Art. 117. A inspeção manual de bagagem deverá ser realizada para identificar qualquer item de natureza suspeita, detectado durante a inspeção de bagagem de mão, por equipamento de RX ou ETD.

Art. 118. O PSA deve incluir as informações específicas sobre procedimentos apropriados e responsabilidades pela busca pessoal de passageiros e inspeção de suas respectivas bagagens de mão.

Art. 119. O APAC deve conduzir a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal, com consentimento do passageiro e observância dos seguintes procedimentos:

I - o APAC deve realizar a inspeção manual de bagagem, após o passageiro apresentar voluntariamente seus objetos e sua bagagem de mão; e

II - no caso de busca pessoal, o APAC de mesmo sexo deve inspecionar o passageiro, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

Art. 120. A PF ou, na sua ausência, o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, realizará a inspeção manual de bagagem e a busca pessoal quando o passageiro não consentir, ou oferecer resistência à inspeção de segurança da aviação civil ou apresentar indícios de portar objetos, materiais e substâncias cuja posse, em tese, constitua crime.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 119, DE 2021 (Do Sr. Luis Miranda)

Susta efeitos de dispositivos do da Resolução nº 515, de 08 de maio de 2019, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que “Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências”.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PDL-726/2019.



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. LUÍS MIRANDA)

Apresentação: 16/03/2021 19:04 - Mesa

PDL n.119/2021

Susta efeitos de dispositivos do da Resolução nº 515, de 08 de maio de 2019, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que “Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos incisos IV, V, X, XI e XV do artigo 3º da Resolução nº 515, de 08 de maio de 2019, da Agência de Aviação Civil – ANAC, que “Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 515, de 8 de maio de 2019, da Agência de Aviação Civil – ANAC, nos termos do seu art. 1º e correspondente § 1º, dispõe “sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos” e informa que “o objetivo da inspeção dos passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos ou agentes químicos, biológicos, radioativos, nucleares ou substâncias e materiais proibidos”, conforme listados no Anexo I dessa Resolução, “sejam introduzidos, sem autorização, às áreas restritas de segurança - ARS, ou a bordo de aeronave”.

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 6 3 5 9 1 7 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

No preâmbulo dessa Resolução, é dito da competência que foi outorgada à ANAC, pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre esses procedimentos.

Entretanto, essa outorga não atribuiu poderes ilimitados ANAC, de modo que seu poder normativo não pode ferir princípios regentes do Direito nem outras normas que sejam hierarquicamente superiores às normas resultantes do poder normativo que lhe foi legalmente outorgado.

No caso das disposições da Resolução em pauta sobre as buscas pessoais, veja-se os que as mesmas dizem a respeito:

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá observar as orientações do APAC relacionadas aos procedimentos necessários para resolução do alarme, que poderão incluir nova passagem pelo pórtico, inspeção por meio de detector manual de metais, inspeção por meio de escâner corporal e **busca pessoal**;

V - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir **busca pessoal**, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

X - o passageiro que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de passageiro com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal, devendo ser informado da necessidade de chegar ao canal de inspeção com a devida antecedência;

XI - as mulheres grávidas, caso solicitem, podem ser inspecionadas por meio de detector manual de metais ou por meio de busca pessoal;

XV - a busca pessoal deverá ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por APAC, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Aos agentes públicos em serviço no aeroporto se aplicam as medidas de segurança estabelecidas no Capítulo III.

Em contraposição ao definido em alguns dos incisos transcritos anteriormente, as buscas pessoais só encontram amparo diante das seguintes hipóteses:

- mediante ordem judicial;
- no caso de prisão; ou
- em face de fundada suspeita.

Portanto, buscas pessoais ao mero talante deste ou daquele funcionário ou ao disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais não são razões de direito e de fato que justifiquem submeter um cidadão ao humilhante constrangimento de uma busca pessoal, ferindo seus direitos e garantias fundamentais.

Ou o agente de segurança reúne fortes elementos que apontem para fundada suspeita ou estará agindo ilegalmente, assim como toda a cadeia hierárquica, até chegar à Diretoria da ANAC que autorizou os procedimentos definidos na sua Resolução nº 515/219.

Acompanhando o entendimento aqui esposado, eis o que preconiza o nosso Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689/1941 (grifos nossos):

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos



* c d 2 0 8 6 3 5 9 1 7 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/03/2021 19:04 - Mesa

PDL n.119/2021

mencionados nas letras "b" a "f" e letra "h" do parágrafo anterior.

(...)

Art. 244. A **busca pessoal** independe de mandado, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

E não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme firmado nas seguintes decisões jurisprudenciais (grifos nossos):

HC 168754

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 11/05/2020

Publicação: 22/06/2020

Ementa

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. APREENSÃO – AUTOMÓVEL – **BUSCA PESSOAL** – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE. A apreensão de elementos de convicção em automóvel, a teor do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui caso de busca pessoal, que, **uma vez havendo fundada suspeita da existência de provas**, prescinde de prévia autorização judicial. PRISÃO PREVENTIVA – FLAGRANTE – LATROCÍNIO. O flagrante, considerada a criminosa, sinaliza a periculosidade do envolvido.

HC 81305

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/11/2001

Publicação: 22/02/2002

Ementa

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A **BUSCA PESSOAL**. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. (...) A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, **não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa**. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trazava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referindo a **condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder**. (...)

Em face do exposto, considerando que a ANAC está na esfera

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 6 3 5 9 1 7 7 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

do Poder Executivo e que, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é da competência do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, rogamos aos nossos nobres Pares o necessário o apoioamento para que prospere o projeto de decreto legislativo que ora se apresenta.

Apresentação: 16/03/2021 19:04 - Mesa

PDL n.119/2021

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Luís Miranda

DEM / DF

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 6 3 5 9 1 7 7 0 0 *

2020.11255

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO N° 515, DE 8 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.005807/2019-91, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 7 de maio de 2019, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

§ 1º O objetivo da inspeção dos passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos ou agentes químicos, biológicos, radioativos, nucleares ou

substâncias e materiais proibidos, assim considerados os constantes do Anexo I desta Resolução, sejam introduzidos, sem autorização, às áreas restritas de segurança - ARS, ou a bordo de aeronave.

§ 2º Os casos passíveis de autorização serão disciplinados em norma específica.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA

Seção I **Dos Procedimentos de Inspeção de Segurança**

Art. 2º A inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita será conduzida por Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC, contratado pelo operador do aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal ou, na sua ausência, do órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

I - a fila de passageiros será organizada por meio do controle de fluxo, devendo os passageiros aguardar a vez na posição demarcada e se direcionar para o pórtico detector de metais, ou outro equipamento, somente quando autorizados pelo APAC, observada a disponibilidade para a realização da inspeção;

II - os passageiros devem acondicionar na bandeja de inspeção todos os seus pertences, inclusive telefones celulares, chaves, câmeras e porta-moedas, conforme orientações do APAC;

III - o passageiro, ao passar pelo procedimento de detecção de metais, deverá estar com as mãos livres;

IV - caso o alarme sonoro do pórtico detector de metais seja disparado, o passageiro deverá observar as orientações do APAC relacionadas aos procedimentos necessários para resolução do alarme, que poderão incluir nova passagem pelo pórtico, inspeção por meio de detector manual de metais, inspeção por meio de escâner corporal e busca pessoal;

V - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, o APAC deverá solicitar que o passageiro retire, para inspeção específica:

a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar item proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o passageiro solicite, a inspeção deverá ser realizada em local reservado; e

b) qualquer calçado com característica que permita ocultar algum item proibido;

VII - após o processo de inspeção, na impossibilidade de assegurar que o passageiro não porta item proibido, o seu acesso às áreas restritas de segurança será negado;

VIII - a criança de colo deverá ser retirada do carrinho e submetida à inspeção por meio do pórtico detector de metais, ou outro equipamento disponível, afastada do corpo de seu responsável, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o carrinho deverá ser dobrado e inspecionado com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por meio de equipamento de raios-X; e

b) na impossibilidade de inspeção por meio de equipamento de raios-X ou em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o APAC deverá realizar a inspeção do carrinho manualmente;

IX - o passageiro com necessidade de assistência especial, conforme definido pela ANAC em regulamento próprio, deverá ter prioridade para ser inspecionado, inclusive em relação aos tripulantes, e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir, observando-se o seguinte:

a) as ajudas técnicas utilizadas no auxílio de passageiro com necessidade de assistência especial deverão ser inspecionadas com os equipamentos disponíveis no aeroporto, preferencialmente por equipamento de raios-X;

b) durante a inspeção de segurança das ajudas técnicas, deverão ser disponibilizados assentos para uso das pessoas com necessidade de assistência especial; e

c) caso haja um acompanhante, este deverá ser inspecionado primeiro e, após concluir o procedimento de inspeção, o APAC poderá solicitar seu auxílio para realizar a inspeção no passageiro com necessidade de assistência especial;

X - o passageiro que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de passageiro com material implantado, deverá submeter-se a busca pessoal, devendo ser informado da necessidade de chegar ao canal de inspeção com a devida antecedência;

XI - as mulheres grávidas, caso solicitem, podem ser inspecionadas por meio de detector manual de metais ou por meio de busca pessoal;

XII - todas as pessoas, inclusive a tripulação, os empregados do aeroporto e os agentes públicos, deverão passar pelos procedimentos de inspeção de segurança antes de ingressarem em áreas restritas de segurança;

XIII - os tripulantes, utilizando canais de inspeção de passageiros, têm prioridade para serem inspecionados, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial;

XIV - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum item proibido, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

a) em caso de objeto lícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam permitidos por lei, deverá ser negado o acesso do passageiro à sala de embarque até que ele não porte mais o item proibido;

b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerados aqueles cujo porte ou posse sejam proibidos por lei, o acesso à sala de embarque deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto deverá ser acionado; e

c) caso seja identificado que o passageiro tentou ocultar algum item proibido, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação;

XV - a busca pessoal deverá ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por APAC, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.

§ 3º Aos agentes públicos em serviço no aeroporto se aplicam as medidas de segurança estabelecidas no Capítulo III.

Seção II

Dos Procedimentos de Inspeção em Áreas de Embarque Internacionais

Art. 4º Em adição ao disposto no art. 3º desta Resolução, os passageiros de voos internacionais, inclusive aqueles alocados exclusivamente em suas etapas domésticas, ou os que necessitem utilizar a sala de embarque destinada aos voos internacionais, estarão sujeitos às seguintes restrições no que tange ao transporte de substâncias líquidas, incluindo géis, pastas, cremes, aerossóis e similares, em suas bagagens de mão: (Redação dada pela Resolução 551/2020/DC/ANAC/MI)

I - todos os líquidos deverão ser conduzidos em frascos com capacidade de até 100 (cem) ml;

II - líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 (cem) ml não poderão ser transportados, mesmo se o frasco estiver parcialmente cheio;

III - todos os frascos deverão ser colocados em uma embalagem plástica transparente, que possa ser fechada, contendo capacidade máxima de 1 (um) litro, e deverão estar dispostos com folga dentro da embalagem fechada; e

IV - a embalagem plástica deverá ser apresentada para inspeção visual no ponto de inspeção de embarque de passageiros, sendo permitida somente uma embalagem plástica por passageiro.

§ 1º Não há restrição ao transporte de frascos vazios.

§ 2º Excetua-se dos limites referidos os artigos medicamentosos com a devida prescrição médica, a alimentação de bebês e líquidos de dietas especiais, na quantidade necessária a serem utilizados no período total de voo, incluindo eventuais escalas, devendo ser apresentados no momento da inspeção.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

.....
d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crime;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostráram e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Se a própria autoridade der a busca, declarará previamente sua qualidade e o objeto da diligência.

§ 2º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 3º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 4º Observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º, quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 5º Se é determinada a pessoa ou coisa que se vai procurar, o morador será intimado a mostrá-la.

§ 6º Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 726, DE 2019

Apensado: PDL nº 119/2021

Susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º. da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que "Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outra".

Autor: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 726, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, cuja finalidade é sustar os efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

De acordo com o autor, a citada resolução da Anac contraria o disposto no Decreto nº 7.168, de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). S.Exa. argumenta que a busca pessoal em passageiro é procedimento que deve ser realizado somente após a inspeção de segurança, caso permaneça a suspeição. Enfatiza que a existência da suspeição, segundo o mencionado decreto, é o que justifica a busca pessoal. Para o autor, a previsão contida na resolução da Anac, segundo a qual é possível se realizar busca pessoal de forma aleatória, contraria a Lei e a Constituição. S.Exa. ressalta que esse tipo de procedimento, sem fundamento na justificada suspeição, causa desconforto e constrangimento aos passageiros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



Em 19 de maio, foi apensado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 726, de 2019, o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2021, do Deputado Luís Miranda, cuja finalidade é também sustar dispositivos do artigo 3º da Resolução ANAC 515, de 8 de maio de 2019, a saber: incisos IV, V, X, XI e XV. Todos esses dispositivos cuidam da hipótese de busca pessoal em passageiro.

Segundo o autor, “*buscas pessoais ao mero talante deste ou daquele funcionário ou ao disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais não são razões de direito e de fato que justifiquem submeter um cidadão ao humilhante constrangimento de uma busca pessoal, ferindo seus direitos e garantias fundamentais. Ou o agente de segurança reúne fortes elementos que apontem para fundada suspeita ou estará agindo ilegalmente, assim como toda a cadeia hierárquica, até chegar à Diretoria da ANAC que autorizou os procedimentos definidos na sua Resolução nº 515/2019*”.

Após exame nesta Comissão de Viação e Transportes, a matéria segue para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição, é competência exclusiva do Congresso Nacional, por intermédio de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O projeto de decreto legislativo em exame, com base na previsão constitucional, pretende sustar dois dispositivos da Resolução ANAC nº 515, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

No primeiro deles (inciso V do art. 3º), diz-se que uma das disposições a serem atendidas nos procedimentos de inspeção de segurança nos aeroportos é a realização de medidas adicionais de segurança, inclusive



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



busca pessoal, aleatoriamente e sempre que julgado necessário pelos agentes. Para o autor da proposta, o procedimento de escolha aleatória de passageiros, para inspeção adicional, carece de respaldo legal. S.Exa. argumenta que seria preciso uma fundada suspeita para que o passageiro fosse submetido a busca pessoal, após passar pelo pórtico de detecção de metais, sem o acionamento do alarme.

No segundo dispositivo (inciso XV do art. 3º), determina-se que a busca pessoal seja realizada por agente do mesmo sexo do passageiro, em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha. Nos parágrafos que esmiúçam esse dispositivo, define-se busca pessoal, prevê-se o que fazer em caso de recusa à busca pessoal e remete-se o caso de inspeção de agentes públicos ao que estiver previsto no capítulo III da resolução. Para o autor do projeto em análise, a busca pessoal só pode acontecer em sala reservada, não em público, e com discrição, como estaria definido no Decreto nº 7.168, de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

Essas são, enfim, as alegações do autor, ao sugerir a sustação dos dois dispositivos mencionados, por exorbitarem do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo.

Passo às minhas considerações.

Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que o Brasil, como partípice do sistema internacional de transporte aéreo e membro fundador da Organização de Aviação Civil Internacional – OACI, toma parte de decisões multilaterais e assume compromissos que visam à eficiência e à segurança da aviação civil globalmente. Os diversos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, em tratados, convenções e acordos de transporte aéreo, passam então a incorporar a legislação interna, com a anuência do Congresso Nacional.

Um desses compromissos diz respeito à adoção de medidas de “Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC)”, tema do Anexo 17 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção



* C D 2 1 9 9 3 3 8 8 3 8 0 0 *

de Chicago), da qual o Brasil é signatário. No Anexo 17, diz-se que cada Estado deve tomar medidas para impedir o ingresso de armas, explosivos ou outros dispositivos perigosos que possam ser utilizados para o cometimento de atos de interferência ilícita a bordo de uma aeronave (item 4.1.1). Para tanto, estipula-se que cada Estado deve adotar medidas que assegurem que todo passageiro e sua bagagem de mão, no embarque, sejam inspecionados, entendendo-se inspeção como a utilização dos meios necessários, inclusive técnicos, para a identificação de armas, explosivos ou outros dispositivos, artigos ou substâncias perigosos que possam ser usados para cometer um ato de interferência ilegal (item 4.4.1 e definições). Por fim, recomenda-se que os Estados signatários promovam a utilização de medidas de segurança aleatórias e imprevisíveis (grifo meu), dado que a imprevisibilidade contribui para o efeito dissuasor das medidas de segurança (item 4.1.2).

Para dar efetividade, no plano interno, às diretrizes da OACI, foi editado o já citado Decreto nº 7.168, de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). É norma extensa, que cobre e detalha os diversos aspectos do controle de segurança relacionado a interferências ilícitas, na aviação civil.

O autor do projeto em exame afirma que no PNAVSEC (art. 116) há clara determinação para que a busca pessoal seja realizada tão somente (grifo meu) em passageiros sobre os quais permaneça a suspeição, após os procedimentos de inspeção de segurança a que todos são submetidos. Ocorre que o art. 121 do mesmo PNAVSEC contradiz a afirmação de S.Exa., o que pode ser constatado a seguir:

“Art. 121. Como medida dissuasória adicional, em razão do nível de ameaça e de fatores de risco, e em frequência compatível com os riscos envolvidos, seleção aleatória de passageiros e suas respectivas bagagens de mão poderá ser estabelecida para inspeção manual, mesmo que estes tenham sido submetidos à inspeção de segurança da aviação civil por equipamentos específicos.”



* C D 2 1 9 9 3 3 8 8 3 8 0 0 *

Esse comando, que deixou de ser citado na justificação do projeto, encontra-se acolhido, com outra redação, no art. 3º, V, da Resolução ANAC nº 515, de 8 de maio de 2019, dispositivo atacado pelo autor. Vejamos:

"Art. 3º Os procedimentos a serem observados no canal de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita devem atender às seguintes disposições:

V - aleatoriamente e sempre que julgado necessário, os passageiros devem passar por medidas adicionais de segurança, que podem incluir busca pessoal, inspeção manual da bagagem de mão e a utilização de detectores de traços de explosivos - ETD e outros equipamentos de segurança;

"

Observa-se que a disposição contida na resolução da Anac é perfeitamente compatível com o comando do art. 121 do PNAVSEC, que por sua vez decorre, como já se disse aqui, das diretrizes de segurança presentes no Anexo 17 da Convenção de Chicago.

Outro aspecto a considerar, nesta altura, é que a resolução da Anac foi formulada com base nas competências delegadas à Agência pela Lei nº 11.182, de 2005, mais especificamente aquelas descritas nos incisos X, XI e XLV do art. 8º¹. Nesses dispositivos, é bastante clara a atribuição da Anac no sentido de expedir normas que busquem preservar a segurança da aviação civil tanto a bordo das aeronaves como nos aeroportos. Ora, o comando questionado pelo autor do projeto é apenas resultado dos desdobramentos

1 "Art. 8º.....

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
 XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

....."
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



* C D 2 1 9 9 3 3 8 8 3 8 0 0 *



dessa atribuição, estando em sintonia com as diretrizes internacionais e com o PNAVSEC.

É preciso ressaltar, ainda, que a norma brasileira, no aspecto da previsão de medidas adicionais nas inspeções de segurança, caso da busca pessoal, não se diferencia de normas dos países que compõem alguns dos principais mercados da aviação civil. Nos Estados Unidos, na União Europeia, no Canadá, na Austrália e no Chile, por exemplo, há expressa previsão do emprego de controle manual pelas equipes de segurança, aleatoriamente ou quando entenderem ser necessária tal providência. Obviamente, esse controle manual será mais utilizado nos aeroportos e períodos nos quais presume-se haver maior grau de ameaça às atividades de aviação. Não há como evitar que os agentes e seus superiores tenham boa margem de discricionariedade para selecionar os passageiros que devam passar por uma segunda revista. Ademais, é da natureza mesma desse tipo de função certa confidencialidade acerca dos critérios que são empregados para o exercício do controle de segurança. Nada a estranhar.

Resta considerar o pedido de sustação do inciso XV do art. 3º da Resolução ANAC nº 515, de 8 de maio de 2019, cujo texto vai abaixo:

“XV - a busca pessoal deverá ser realizada por APAC do mesmo sexo, devendo ser realizada em local público ou, a pedido do inspecionado, em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha.

§ 1º Define-se busca pessoal como sendo a revista do corpo de uma pessoa, suas vestes e demais acessórios, realizada por autoridade policial ou por APAC, neste caso com consentimento do inspecionado.

§ 2º Caso o passageiro recuse a submeter-se a algum dos procedimentos descritos acima, seu acesso à sala de embarque deverá ser negado e o APAC deverá acionar o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto para avaliar a situação.

§ 3º Aos agentes públicos em serviço no aeroporto se aplicam as medidas de segurança estabelecidas no Capítulo III.”

Note-se que o ataque do autor ao inciso XV se deve apenas à possibilidade de a busca pessoal ser realizada em local público, se a isso não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



se opuser o passageiro. S.Exa. afirma que as inspeções não estão sendo feitas em sala reservada, com testemunha, como estaria previsto no Decreto nº 7.168, de 2010 (PNAVSEC). Isso, acrescenta, estaria expondo as pessoas revistadas à humilhação pública.

Começo o exame desse tema com uma observação de caráter jurídico. O controle de constitucionalidade exercido pelo Parlamento, com base no art. 49, inciso V, da Constituição, dirige-se aos atos normativos que exorbitem do poder regulamentar que a Lei tenha conferido ao Executivo. No caso de se admitir a hipótese de revista em área pública do aeroporto, com o consentimento do passageiro, não se está indo além do que preveem os comandos da Lei nº 11.182, de 2005, da qual a Anac retira a legitimidade de seus normativos, posto que, no caso da regulação de segurança da aviação civil, eles não interpõem restrições ou excepcionalidades. Também no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, não se acham obstáculos à medida. Do mesmo modo, no Anexo 17 à Convenção de Chicago, incorporado à legislação pátria com força de lei, não se trata do local em que deve ser realizada a busca pessoal.

Não houve, sob meu juízo – embora isso deva ser examinado com mais vagar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -, exorbitância do poder regulamentar, uma vez que o inciso XV do art. 3º da Resolução nº 515, de 2019, da Anac, não contrariou ou inovou o corpo de leis voltado à matéria. Houve, isso sim, divergência redacional, mas não substancial, entre duas normas do próprio Poder Executivo, editadas, ambas, com suporte legal. No Decreto nº 7.168, de 2010, prevê-se a revista em sala reservada, com descrição e na presença de testemunha. Na Resolução nº 515/19 da ANAC, dá-se ao passageiro oportunidade de escolha: ele pode preferir que a revista seja realizada em área pública, logo após o pórtico detector de metais, de sorte que o procedimento se torne mais prático e rápido. É uma opção, não uma ordem. A resolução da Anac assegura ao passageiro o direito de escolher revista em sala reservada, com testemunha. Aqui, não me parece haver restrição de direito.

Resta comentar, a esse respeito, que embora não identifique o problema que levou S.Exa. a propor a sustação do inciso em questão,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



considero importante que se deixe claro para os passageiros que, uma vez selecionados para a busca pessoal, têm o direito de optar pela realização do procedimento em sala reservada. Trata-se de informação indispensável para que o cidadão faça uma escolha consciente. Ela deve ser divulgada de forma ostensiva e sempre que o agente abordar o passageiro, para revista.

Acrescento, para concluir minha argumentação, que o Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2021, do Deputado Luís Miranda, apensado à matéria em maio deste ano, segue o caminho do Projeto de Decreto Legislativo nº 726, de 2019, propondo a sustação de ainda mais dispositivos, sempre sob a alegação de que a busca pessoal não poderia ser realizada sem a premissa de fundada suspeita.

Considerando que a linha dos dois PDL é a mesma, não vejo razão para fazer novos comentários, além dos que já constam deste voto.

Sendo essas as observações que tinha a fazer, meu voto é pela **REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 726, de 2019, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**
 Relator



2021-7282

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219933883800>



* C D 2 1 9 9 3 3 3 8 8 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 726, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 726/2019, e do PDL 119/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris. O Deputado Delegado Pablo apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Christiane de Souza Yared, Denis Bezerra, José Medeiros, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, José Nelto, Juscelino Filho, Neucimar Fraga, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211266641100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 726, DE 2019

Susta efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515 de 08 de maio de 2019 que "Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos"

Autor: Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**

Voto em Separado: Deputado **DELEGADO PABLO**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de nº 726, do ano de 2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Delegado Marcelo Freitas, objetivando sustar os efeitos dos incisos V e XV do artigo 3º da Resolução ANAC 515, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos.

O Deputado relator lembra que a Lei 11.182 de 2005 concedeu à ANAC a prerrogativa de expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde, entretanto existem limites ao regramento a ser expedido pela ANAC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216605037400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos ensina, a boa fundamentação do Deputado autor, que o Decreto 7.168 de 05 de maio de 2010 é claro, em seu artigo 116 quando determina que a busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeita.

O autor complementa no sentido de que “tem que existir suspeição para que o procedimento possa ser executado”, e que o artigo 119 do Decreto deixa claro que no caso da busca pessoal, essa será procedida “em sala reservada”, com discrição e presença de testemunha, o que não vem sendo observado. O autor ainda lembra que as buscas pessoais têm sido realizadas sem que sejam precedidas de fundada suspeita.

Após exame nesta Comissão de Viação e Transportes, a matéria segue à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim apresento o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Não estamos aqui a discutir se a ANAC tem ou não atribuição para expedir normas que busquem preservar a segurança da aviação civil. Nem tampouco aqui discutimos mandamentos de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Não pretendemos igualmente discutir aspectos específicos de segurança aeroportuária.

Não podemos aceitar que o relator deste PDL defenda, como fez em seu relatório, “que os agentes e seus superiores tenham boa margem de discricionariedade para selecionar os passageiros que devam passar por uma segunda revista”. Isso seria entender que os fins justificariam os meios. Que a legislação pátria, que os direitos básicos constitucionais possam ser suprimidos em nome da segurança aeroportuária. Não senhores, não pode ser assim.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma que as polícias, nas ruas, nas comunidades precisam obrigatoriamente comprovar fundada suspeita ao abordar e revistar pessoas nas ruas, apalpando-as, verificando seus bolsos, isso não pode ser diferente.

O nobre Deputado relator deste PDL também não atenta para a hierarquia das normas quando diz que: “No Decreto nº 7.168, de 2010, prevê-se a revista em sala reservada, com discrição e na presença de testemunha e na Resolução nº 515/19 da ANAC, dá-se ao passageiro oportunidade de escolha”.

Não, senhor relator. Não pode. Não pode nunca uma Resolução alterar um Decreto e é isso que fez a Resolução da ANAC quando desvirtuou o Decreto 7.168/10 alterando o local onde deverá ser feita a busca pessoal. A Resolução, pasmem, senhores Deputados, se arvora a transferir a busca pessoal da “sala reservada” prevista pelo Decreto, para área pública.

O Deputado relator justifica o fato da Resolução da ANAC atentar contra o Decreto 7.168/10 atribuindo a uma divergência. “Houve, isso sim, divergência redacional” diz o relator.

Quando há divergência redacional entre um Decreto e uma norma inferior como uma Resolução, tem que valer o escrito na norma superior ou seja o Decreto.

Certamente a motivação do Decreto citado é a de preservar a dignidade daquele que está sendo revistado, para não que seja humilhado levantando os braços e abrindo as pernas diante de um público ou mesmo diante de sua família e filhos, sem que tenha motivado quaisquer suspeitas a seu respeito. Dignidade senhores. Apenas isso. A revista pessoal pode ser feita com dignidade e desde que estejam presentes os fundamentos legais para tanto.

Qualquer pessoa, com entendimento mediano, mesmo que não seja formado em Direito, pode perceber facilmente que o mandamento do artigo 116 do Decreto 7.168/10 é no sentido da busca pessoal, tão somente em casos de fundada suspeita. Trata textualmente da busca pessoal que poderá ser realizada quando “após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça **A SUSPEIÇÃO**. Aqui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fizemos o destaque porque a palavra suspeição contida no Decreto já diz tudo. A fundada suspeita ou suspeição é obrigatória. E acrescentamos: nenhuma palavra contida em letra legal, contida em Decreto, está ali por acaso. Reflete a intenção do legislador. Diz o artigo citado:

Art. 116. A busca pessoal deve ser realizada com o propósito de identificar qualquer item de natureza suspeita em passageiros sobre os quais, após os procedimentos de inspeção de segurança, permaneça a suspeição

Senhores Deputados, a revista pessoal só é admitida em nosso país se for antecedida de fundada suspeita. Determina nosso Código de Processo Penal, no parágrafo 2º art. 240 que:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a)
- b)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando **houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Senhores Deputados, não podemos tudo em nome da segurança. Devemos acima de tudo preservar os direitos fundamentais e cumprir nossa Constituição, Leis e Decretos. Também precisamos, de maneira muito clara, como aqui se propõe, desautorizar a ANAC a, através de Resoluções, alterar mandamentos contidos em Decretos e mesmo em Leis ordinárias, mantendo a hierarquia legislativa em nosso país.

Caso o legislador quisesse enveredar para os rumos tomados pela ANAC, deveria ter apresentado novo decreto, alterando o Decreto 7.168/2010.

Não podemos aceitar que a ANAC, de forma atabalhoada, atropelar normas superiores através de seus Regulamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todos os fundamentos, EXCLUSIVAMENTE TÉCNICOS, acima apresentados, propomos a APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo 726 de 2019.

Apresentação: 24/05/2021 17:42 - CVT
VTS 1 CVT => PDL 726/2019

Sala da Comissão, em ____ de maio de 2021.


Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216605037400>



FIM DO DOCUMENTO
